

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2017

| Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

| **Autor: —SENADO FEDERAL - RONALDO CAIADO**

| **Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER**

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do Senador RONALDO CAIADO, o presente projeto de lei estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

A proposição prevê a manutenção de grupo de trabalho e o estudo setorial permanente sobre a ovinocaprinocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento e a inclusão de ações voltadas ao fortalecimento do setor no Plano Agrícola e Pecuário anual do Governo Federal.

Estabelece que as ações voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura nacional observarão os princípios da livre iniciativa; a sustentabilidade socioeconômica e ambiental; a promoção do trabalho; a equidade na aplicação das políticas, considerada a necessidade de mitigação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215943719600>



* C D 2 1 5 9 4 3 7 1 9 6 0 0 *

das desigualdades sociais e regionais; a participação da agricultura na formulação e na implementação da política nacional para o setor; além da promoção do desenvolvimento regional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215943719600>



* C D 2 1 5 9 4 3 7 1 9 6 0 0 *

Para atingir seus objetivos, as políticas voltadas para a ovinocaprinocultura promoverão o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as áreas de crédito rural; seguro rural; comercialização; tributação e outros instrumentos fiscais, infraestrutura e serviços; pesquisas; assistência técnica; extensão rural; sanidade animal; associativismo e cooperativismo; capacitação; desenvolvimento territorial; além da área de transporte.

De acordo com o projeto, os programas de capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, prioritariamente em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Serviço Nacional de Aprendizagem (Senar) e universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional, deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos caprinos e sua importância econômica.

A proposição preconiza que o Poder Público efetivará a garantia de preços para os produtos da ovinocaprinocultura no País por meio da compra de produtos, por preços mínimos a serem fixados nos termos de Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966; e por meio da concessão de financiamento, com ou sem opção de venda, inclusive para industrialização, condicionamento, beneficiamento, armazenagem, transporte e distribuição da produção.

De acordo com o projeto, o Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverá incluir, anualmente, linhas de crédito específicas da ovinocaprinocultura. Os valores do seguro rural previstos neste Plano deverão contemplar a demanda estimada para o setor.

A proposição modifica os arts. 32 e 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para suspender o pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado externo, de ovinos e caprinos vivos, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa.



* CD215943719600*

Em consonância com projeto, não mais se aplica o tratamento tributário previsto nos arts 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a insumos e produtos da ovinocaprinocultura. Modifica a Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, para estender os benefícios do Reintegra aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos.

A proposição determina, ainda, que é obrigatória a inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitadas as condições específicas de cada região do País.

O projeto modifica o inciso V do art. 2º e o caput do art 14 da Lei nº 11.947, de 16 junho de 2009, para primeiramente, estimular e apoiar ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, especialmente os da ovinocaprinocultura, priorizando-se as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas; e, em segundo lugar, para estabelecer que, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Pnae, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios, inclusive da ovinocaprinocultura, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária e as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

Em consonância com a proposição, o planejamento do uso do espaço urbano considerará, também, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de ovinocaprinocultura como forma de preservação do patrimônio cultural das comunidades locais.

O projeto determina ainda que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e incluirá no demonstrativo a que se refere o



CD215943719600*

§6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentário cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Finalmente, a proposição fixa as cláusulas da vigência da seguinte forma: a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 16 e 17; e na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Educação; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação aprovou o parecer favorável ao projeto de lei, do Deputado Danilo Cabral, com uma emenda.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural abriu prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), no Brasil existem mais de 26 milhões de cabeças de ovinos e caprinos, sendo 16 milhões de ovinos e 10,4 milhões de caprinos. O Nordeste é a região onde tem mais ovinos, explorando 9,3 milhões de cabeças. O estado com o maior número de ovinos é o Rio Grande do Sul, com 3,7 milhões de cabeças. O município de Santana do Livramento-RS é o que conta com o maior rebanho de ovinos de lã (411 mil cabeças) e o de Remanso-BA é o que conta com o maior rebanho de ovinos deslanados (195 mil cabeças). Mais de 90% dos caprinos estão no Nordeste, sendo a Bahia o estado com o maior rebanho, com mais de 3 milhões de cabeças. O município de Remanso-BA é, também, o que conta com o maior rebanho de caprinos (438 mil cabeças).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215943719600>

CD215943719600*

Entretanto, de acordo com o SEBRAE, “a produção dos rebanhos é muito baixa, principalmente, no Nordeste, onde as práticas usadas na criação caracterizam muito mais uma atividade de subsistência do que propriamente um sistema de produção. A situação é um pouco melhor no Sul do País, onde a atividade predominante é a ovinocultura”.

É o próprio autor, o Senador à época, RONALDO CAIADO, que salienta: “o diagnóstico da instituição aponta que, do ponto de vista tecnológico, os baixos níveis de produtividade da imensa maioria dos rebanhos ovinos e caprinos são, principalmente, decorrência do pequeno tamanho da propriedade, da escassa oferta de forragem para os animais durante a estação seca, de um baixo potencial produtivo dos rebanhos e de práticas pouco adequadas de manejo alimentar, reprodutivo e sanitário”.

E acrescenta: ***“Em consequência, a produção dos rebanhos é considerada muito baixa e enfrenta sérios problemas como: doenças; alto índice de mortalidade; falta de organização e estrutura do setor; deficiência de assistência técnica; baixa qualidade genética do rebanho, uso irracional dos recursos hídricos; falta de apoio financeiro; roubos nas propriedades; escassez de alimentação no período de julho a dezembro; comercialização indireta. De outra parte, há um grande potencial de mercado para os produtos da ovinocaprinocultura. Mas, as cadeias produtivas não estariam em condições de atender à demanda do mercado por serem ainda bastante incipientes, apresentando acentuadas debilidades tanto no segmento produtivo como nos seguimentos transformador e distribuidor, resultando em produtos de baixa qualidade, de oferta irregular e de custos não competitivos”.***

O projeto de lei analisado é da maior relevância, vez que fortalece a onivocaprinocultura, contribuindo para a geração e distribuição de renda na agricultura familiar com o consequente estímulo às economias regionais.

Creamos que a parametrização das políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura será uma enorme contribuição para superar o atual estágio de baixa produtividade dos rebanhos.



* CD215943719600 *

Importante salientar que com a aprovação do projeto serão criadas condições orçamentárias e fiscais, para comercialização e aquisição, por parte do Governo Federal, dos produtos da ovinocaprinocultura em um modelo sinergético, que apoia o desenvolvimento tecnológico, a assistência e a extensão rural, a melhoria de qualidade, a redução de desigualdades sociais e regionais, com geração de emprego e renda para os produtores rurais.

Gostaríamos de ressaltar que foi sancionada a Lei nº 13.854, de 8 de julho de 2019, que institui a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

Entretanto, cremos que a proposição analisada, oriunda do SENADO FEDERAL, é mais completa e merece ser urgentemente acolhida.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.899, de 2017 na sua redação original, com rejeição da emenda nº 01 aprovada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215943719600>



* C D 2 1 5 9 4 3 7 1 9 6 0 0 *



* C D 2 1 5 9 4 3 7 1 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215943719600>